



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15224.001872/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.483 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente VARIG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 12/08/2005

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA AVARIADA.
RESPONSABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA
DE MANAUS COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS.

A mercadoria para usufruir da isenção prevista para a Zona Franca de Manaus deve cumprir efetivamente com os ditames do Decreto-Lei nº 288/67, não podem se falar em potencial de cumprimento dos requisitos.

Não é o simples fato de adentrar na Zona Franca de Manaus que dá direito a isenção à mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares (relator), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Fortaleza (DRJ-FOR):

Por meio da notificação de lançamento de fls. 1/6, instruída com o Termo de Vistoria Aduaneira nº 008/05, fls. 7/22, a unidade aduaneira do aeroporto internacional Eduardo Gomes/MNS exige, do contribuinte acima identificado, o **crédito tributário de R\$140.962,52, referente ao Imposto de Importação, com fulcro nos artigos 1º c/c art. 60 do Decreto-lei nº 37/66**, com assento nos artigos 73, II, "c", 591 e 592 do Decreto nº 4.543/02, então vigente.

Segundo consta dos autos, trata-se de exigência fiscal fruto de responsabilidade pertinente à **avaria da mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga** master-MAWB nº 183.3017.5950, relacionado ao conhecimento house-HAWB nº 86123552, chegada a Manaus por intermédio do voo nº VRG 8979, procedente de Frankfurt/Alemanha, consoante o termo de entrada nº 05/000793-9.

De acordo com a descrição dos fatos contida em aludida notificação de lançamento, **o crédito tributário foi apurado em procedimento de vistoria aduaneira, realizada a pedido do importador**, nos termos do processo nº 15224.001339/2005-99.

Relata a fiscalização, em suma, que **o depositário, ao armazenar a mercadoria, fez ressalva no sistema informatizado da RFB**, denominado Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento-**Mantra**, consignando registros codificados, tradutores de volume quebrado e despregado, obtendo, inclusive, tais registros, posteriormente, nota de abono pelo transportador ora autuado, visto que os avalizara, sem ressalva, em sobredito sistema (fl. 8).

Assim, fruto do aludido procedimento de vistoria, **restou constatada, inclusive com supedâneo no laudo técnico nº 069/2005 (fls. 14/22), a avaria incidente na mercadoria ali sob análise, qual seja, uma máquina injetora para moldar produtos plásticos**, constante da fatura comercial nº 20050021, valor (CIF) R\$ 1.006.875,18, razão da presente exação.

Ao fim, impingindo responsabilidade ao transportador, assim arremata o autuante (fl. 3):

Anexa a esta notificação encontra-se o Termo de Vistoria Aduaneira nº 008/2005, que melhor detalha os fatos, descrevendo qual a mercadoria avariada.

Considerando que a avaria tornou o bem imprestável para o uso a que se destina, e que o transportador lhe deu causa, dele se cobram os tributos devidos.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, pessoalmente, do lançamento em estudo, em 25/08/2005, consoante faz prova a ciência posta à fl. 2, apresentou, em 30/08/2005, sua impugnação, conforme peça e documentos de fls. 24/45, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, estribando-se em diversas decisões judiciais e administrativas, conforme a seguir, em resumo, exposta:

- mercadorias destinadas à fruição do regime aduaneiro relativo à Zona Franca de Manaus-ZFM não se prestam a promover expectativa de arrecadação pelo fisco;

- como a tributação relacionada à avaria de mercadoria visa ao mero ressarcimento do fisco no tocante aos tributos ali integrantes, não se revela razoável a exação em estudo, posto que aqui não se vislumbra o que ressarcir;

- o regime isentivo de tributação, jungido ao regime aduaneiro em tela, pela sua própria natureza, obsta qualquer pretensão de ressarcimento de supostos tributos deixados de ser recolhidos em virtude da avaria de mercadorias, visto — frise-se - não ocorrer incidência de tributos;

- é mansa a jurisprudência acerca desta matéria;

Por fim, em face dos termos da impugnação supra, o contribuinte requer o acatamento de sua defesa, conseqüentemente, a insubsistência da exação em apreço.

É um breve relato.

A 7ª Turma da DRJ-FOR, em sessão datada de 03/04/2009, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Foi exarado o Acórdão nº 08-15.170, às fls. 53/62, com a seguinte ementa:

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

A responsabilidade pelo ressarcimento à União pelo não recolhimento dos tributos incidentes sobre mercadoria, pelo fato desta haver sido avariada, será de quem lhe deu causa. Constatado nos autos que a responsabilidade pela avaria foi de quem atuou no transporte da carga, cabível a responsabilização do transportador aéreo pela indenização à Fazenda Nacional pelos tributos que deixaram de ser recolhidos.

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA. ISENÇÃO CONDICIONADA.

Constatada a avaria de mercadoria, não será considerada a isenção ou redução de tributos vinculada à qualidade do importador e/ou à destinação dos bens, para fins de aferição do quantum devido, nos termos da legislação de regência.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FOR em 20/07/2009 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 64), apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2014, às fls. 65/85, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Como visto no Relatório, o recorrente alega que as mercadorias eram destinadas à Zona Franca de Manaus, e que gozavam de isenção tributária, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 288/67. Assim, entende que “o causador dos danos só é responsável pelos tributos que deixaram de ser recolhidos. Desse modo, não se coloca a questão de saber se tratar de isenção

subjetiva ou objetiva; trata-se desse modo porque foi prevista a responsabilidade, se tributos não haveria a recolher, não há o que indenizar”.

Sustenta ainda que as disposições do decreto regulamentador, eleitas como único respaldo da decisão recorrida, extrapolam a norma regulamentada, e como tal, não poderiam prevalecer contra a disposição da lei que estabelece que somente poderão ser indenizados à Fazenda Nacional os tributos que em consequência de avaria ou extravio, deixarem de ser recolhidos. A seu ver, presente a figura da isenção, não há tributo a recolher.

O benefício da isenção sempre está condicionado a certos requisitos objetivos ou subjetivos que devem ser atendidos e comprovados para a sua efetiva implementação. **Em casos de extravio da mercadoria**, nem sequer é possível verificar, através de conferência física, qual a mercadoria que estava sendo importada, e se ela efetivamente se adequava às condições previstas na lei isentiva.

O presente caso, contudo, é de avaria de mercadoria que, em decorrência desta, se tornou imprestável para uso, conforme laudo técnico nº 069/2005 (fls. 15/23, mais especificamente fl. 21):

Diante dos problemas apresentados no item 02, destacando-se a falta de segurança para o operador, baixa qualidade na produção e comprometimento da produtividade, chega-se à conclusão que o equipamento não está apto para operar no fim a que se destina e, fazendo atribuição do percentual de avaria, pode-se classificar como sendo 100%, **o que equivale à perda total**, visto o comprometimento do alinhamento geral do equipamento. O valor do equipamento comercial é o valor da sucata, e venda de componentes separadamente do equipamento.

O mesmo laudo técnico, à fl. 17, confirma que a mercadoria avariada corresponde à descrição da fatura comercial nº 20050021 e do conhecimento de carga master-MAWB nº 183.3017.5950, relacionado ao conhecimento house-HAWB nº 86123552:

Resposta: A mercadoria trata-se de uma máquina injetora, a qual é destinada à confecção de produtos de resina plástica.

Constata-se que, ao contrário dos casos de extravio, no caso de avarias ainda é possível conferir a mercadoria fisicamente, o que confere ao Fisco a segurança de que a mercadoria que foi avariada realmente se destinava a cumprir os objetivos previstos na norma isentiva. E nos casos em que a avaria torna a mercadoria imprestável, deixa de existir a possibilidade de que a mercadoria tenha sua utilização desvirtuada.

Para realizar o lançamento do tributo, os dispositivos legais invocados pela Autoridade Fiscal responsável pela Notificação de Lançamento nº 0227700.21761/05 (fl. 04), bem como pela DRJ para sua manutenção, foram o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, bem como o art. 591 do Decreto 4543/2002 (todos os demais dispositivos citados no Enquadramento Legal não são aplicáveis ao presente caso, pois se referem a extravio):

Decreto-lei nº 37/66

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, **indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.**

Decreto 4543/2002

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, **indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido,** ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Analisando os dispositivos acima colacionados, observa-se que o dever do responsável por indenizar o Tesouro Nacional exsurge em razão do valor do imposto de importação que, em consequência da avaria, deixar de ser recolhido.

Ora, se a mercadoria avariada gozava de isenção por ser destinada à Zona Franca de Manaus (fato não contestado pela Autoridade Fazendária), e se foi possível ao Fisco atestar que, pela sua natureza, era efetivamente destinada a cumprir os ditames do Decreto-Lei nº 288/67, não vislumbro qualquer possibilidade de existir algum tributo que deixou de ser recolhido, quando deveria sê-lo, o que torna os dispositivos legais citados inaplicáveis ao presente caso.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (com ressalvas deste Relator em relação à ausência de responsabilidade no caso de extravio):

a) REsp 1101814/SP – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 22/05/2012.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A LOJA FRANCA. REGIME DE SUSPENSÃO DE IMPOSTOS. EXTRAVIO E AVARIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O transportador não responde no âmbito tributário por extravio ou avaria de mercadorias ocorrida na importação efetivada sob o regime de suspensão de impostos.
2. A suspensão funciona como uma espécie de isenção temporária, que se converte em definitiva, por assim dizer, no momento em que ocorre a comercialização do produto em loja franca.
3. Caso a internação se realizasse normalmente, não haveria tributação em virtude da isenção de caráter objetivo incidente sobre os bens importados. Logo, como houve extravio, não se pode falar em responsabilidade subjetiva do transportador, em razão da ausência de prejuízo fiscal.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

b) REsp 942010/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 15/02/2011.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR POR DANO, AVARIA OU FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA SOB O REGIME DE ISENÇÃO CONDICIONADA OU NÃO. ART. 60, DO DL N. 37/66.

1. Leciona o art. 60, do Decreto-Lei n. 37/66, que o responsável pelo dano, avaria ou extravio de mercadorias deverá indenizar a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

2. No entanto, se a mercadoria foi importada sob o regime de isenção, condicionada ou não, o dano, a avaria ou o extravio sofridos durante o gozo da isenção não podem ensejar qualquer prejuízo indenizável à Fazenda Nacional, na medida em que, de qualquer modo, não haveria tributo a ser recolhido. Precedentes: AgRg no REsp 1074340 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5.5.2009; REsp 946684 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007; REsp 726285 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.2.2006; REsp 22735 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 6.8.1998.

3. Recurso especial provido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Redatora Designada.

Em que pese o bem fundamentado voto do Relator ouso dele divergir pelas razões que passo a expor.

A questão que restou vencida versa sobre a existência ou não de tributos a serem recolhidos, já que as mercadorias eram destinadas à Zona Franca de Manaus, que gozariam de isenção tributária, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 288/67.

O Relator informa em seu voto que o caso presente é de *avaría de mercadoria e por isso é possível conferir a mercadoria fisicamente, o que confere ao Fisco a segurança de que a mercadoria que foi avariada realmente se destinava a cumprir os objetivos previstos na norma isentiva. E nos casos em que a avaria torna a mercadoria imprestável, deixa de existir a possibilidade de que a mercadoria tenha sua utilização desvirtuada.*

Entretanto a questão aqui não é se ela tinha o potencial de cumprir os objetivos previstos na norma isentiva. Ela deve cumprir efetivamente os objetivos para enquadramento como isenção no momento de realização do fato gerador.

O fato gerador na importação das mercadorias, segundo previsto no Decreto-Lei nº 37/66 é a entrada das mercadorias no Território nacional:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

E no caso consta que a mercadoria entrou no território nacional pela unidade aduaneira do aeroporto internacional Eduardo Gomes/MNS, onde foi verificada a avaria.

Portanto a partir do momento em que completou-se o fato gerador é de se cobrar os tributos incidentes sobre a operação.

E segundo o Decreto-Lei nº 37/66 o responsável pela avaria deve indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos. No caso o responsável pela avaria foi identificado como sendo o Transportador, recorrente, o que não existe controvérsia.

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, **indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.**

No caso caberia a aplicação da norma isentiva somente posteriormente se a mercadoria atendessem ao disposto no Decreto-Lei nº 288/67, que dispõe sobre a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus. Para gozar da isenção a mercadoria deve cumprir com os requisitos que constam no art. 3º. No caso, como se trata de uma máquina injetora para moldagem de produtos plásticos, deveria ser apta a operação na indústria.

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967)

Não se pode falar que a mercadoria iria cumprir os objetivos da política isentiva, já que só seria possível aferir isso no momento em que a máquina estivesse em operação na indústria. O fato de per si só a mercadoria adentrar na Zona Franca e ter potencial de ser utilizada na indústria não lhe dá automaticamente a condição de isenta. Existem requisitos a serem cumpridos.

E a recorrente na medida em que era a transportadora, não estava apta a lhe dar esta destinação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes